



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 4 de Agosto de 2 010.

VETO N° 010/2010
Processo n° 10.958/2010

J. AO PROJETO
EM / 06 AGO 2010
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
PRESIDENTE

Senhor Presidente:

Com fulcro nas disposições constantes do inciso V, do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para vetar, na íntegra, o Projeto de Lei Substitutivo ao de n° 280/2010, Autógrafo n° 222/2010, pelas razões a seguir delineadas.

Em maio deste ano, a Prefeitura encaminhou à Câmara Municipal, Projeto de Lei visando obter autorização legislativa para conceder auxílio moradia emergencial às famílias desabrigadas e desalojadas do Município, em virtude, principalmente das intensas chuvas que incidiram de forma concentrada em nossa cidade, entre o final de 2009 e início de 2010.

Com algumas emendas, o Projeto foi aprovado pelo Legislativo, sendo publicada a Lei n° 9.131, de 26 de maio de 2010, autorizando a Prefeitura a conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados, através de programa de transferência de renda às famílias de baixa renda, que residam no Município de Sorocaba, vitimadas pelas enchentes, em situação de risco iminente, em atendimento de emergência da Defesa Civil ou, ainda, em decorrência de determinação judicial.

Nos termos dos §§ 2° e 3°, do artigo 2° da referida Lei, o auxílio moradia emergencial consiste no pagamento mensal de R\$382,50 (trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) por família constituída de até 05 (cinco) pessoas e de R\$482,40 (quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos) por família constituída por mais de 05 (cinco) pessoas, a ser empregado na locação de moradia para a família beneficiária, pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser renovado uma única vez, por igual período.

Ainda, nos termos da Lei 9131/2010, o valor do auxílio moradia será depositado pela Prefeitura, até o quinto dia útil do mês, na conta corrente do locador. Dessa forma, a família a ser beneficiada encontraria o imóvel a ser locado, e a Prefeitura pagaria o valor do aluguel, diretamente ao locador.

No entanto, muitas famílias acabaram por indicar imóveis com valor de aluguel inferior àqueles fixados pela Lei e, com o intuito de evitar confusões e possíveis demandas, encaminhamos a essa Casa, novo Projeto visando estabelecer que o auxílio consistiria no repasse mensal de até R\$ 382,50 ou até R\$ 482,40. Dessa forma, tais valores foram estabelecidos como teto para os repasses.



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 010/2010 – fls. 2.

Ocorre que, quando da apreciação e deliberação do Projeto encaminhado pelo Executivo, o Nobre Vereador José Antônio Caldini Crespo, apresentou um Substitutivo, pelo qual o auxílio previsto na Lei 9.131/2010, passa a ser de **pelo menos** R\$ 382,50 ou R\$ 482,40, conforme o caso.

Justifica a propositura, alegando que o Projeto Substitutivo objetiva dar maior folga na negociação entre Prefeitura e locadores de imóveis, já que, não podendo, por exemplo, pagar um aluguel de R\$ 390,00 ou R\$ 490,00, a Prefeitura fica impedida de locar um imóvel adequado ao atendimento daquelas famílias, por causa de centavos.

Ora, pelo Projeto Substitutivo, o auxílio moradia para desabrigados deixa de ter um limite pré estabelecido que possibilite o cálculo do impacto financeiro que causará aos cofres públicos. O valor estabelecido no Projeto de Lei original passa a ser o piso, ou seja, o mínimo que a Prefeitura deverá pagar pelo aluguel, não estabelecendo limite.

Dessa forma, se a família a ser beneficiada com o auxílio moradia, apresentar um imóvel cujo valor de locação seja, por exemplo, de R\$1.000,00 (mil reais), ou seja, muito superior ao agora “piso” estabelecido no Projeto Substitutivo, não haverá dispositivo legal a fundamentar o indeferimento do pedido. Conseqüentemente, tornar-se-á impossível prever qual o impacto financeiro que a concessão do auxílio acarretará aos cofres públicos e quais as medidas compensatórias a serem adotadas.

Nos termos do disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, tal despesa, necessariamente só poderia ocorrer, se o Projeto se fizesse acompanhar do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro correspondente ao exercício de sua vigência e nos dois anos subseqüentes ao da mudança operada. Também é necessária, para observância do preceito legal comentado, a declaração do ordenador da despesa, de que esse acréscimo enquadra-se no sistema de administração financeira, senão vejamos:

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2004, em seu artigo 15, dispõe:

“Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda o disposto nos arts. 16 e 17”.

E os artigos 16 e 17 do referido diploma legal, estabelecem:

“Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada de:



Veto nº 010/2010 – fls. 3.

I – estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º – Para os fins desta lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição”.

“Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio”.



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 010/2010 – fls. 4.

Sob a ótica do conceito de regularidade, para operacionalizar a sistemática prevista no campo da geração da despesa pública, há necessidade de se evidenciar a estimativa das alterações a serem propostas no âmbito do orçamento. Impõem-se na mesma linha, a verificação acerca do ajustamento delas aos procedimentos preconizados pelas regras legais e constitucionais aplicáveis à espécie.

Nesse sentido, a lei exige que o procedimento que acarrete aumento do gasto seja acompanhado de demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro correspondente ao exercício de sua vigência e nos dois anos subseqüentes ao da mudança operada.

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro feita em razão do incremento da despesa decorrente da ação governamental deverá ser acompanhada das premissas básicas de sua realização, bem como da metodologia de cálculo adotada em sua elaboração, consoante exigência constante do § 2º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Devem o aumento de despesa ou a assunção de obrigações propostos por quaisquer órgãos, guardar estreita adequação com a lei orçamentária inicial. Nesse caso deve ser contemplada a despesa objeto de dotação específica ou estar coberta por crédito genérico. Representa, portanto, aquela que preencha as exigências contidas no inciso I do § 1º, da Lei Complementar 101/2000, amoldando-se ao figurino da lei de responsabilidade fiscal.

É necessário, entretanto, em consideração à ressalva feita pelo referido preceito normativo, que o somatório de todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, estabelecidas na programação de trabalho, não ultrapasse os limites legais fixados para o exercício financeiro, a fim de que não se caracterize despesa não autorizada, portanto, irregularmente constituída.

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, responde por crime de responsabilidade o ordenador de despesas não autorizadas por Lei ou não previstas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias.

Ora, não é possível prever o montante de despesas quando não se sabe o limite a ser gasto. Na forma como apresentada no Projeto Substitutivo, temos condições de calcular o mínimo da despesa mediante um número de famílias, mas não o máximo das despesas a serem suportadas pelos cofres públicos, já que não ficou estabelecido o valor limite para pagamento do auxílio moradia.

Sabe-se que serão pagos, pelo menos R\$382,50 (trezentos e oitenta e dois reais e cinqüenta centavos) por família constituída de até 5 (cinco) pessoas e pelo menos 482,50 (quatrocentos e oitenta e dois reais e cinqüenta centavos) por família constituída por mais de 5 (cinco) pessoas. Não se sabe, no entanto, qual o limite máximo permitido para concessão do benefício, o que o torna inviável.



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 010/2010 – fls. 5.

À vista de todas as razões expostas, que justificam plenamente o veto integral ao Autógrafo 222/2010 – Projeto de Lei 280/2010, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração, na certeza de que o mesmo será acolhido por essa Casa.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 010/2010